

I

Em Janeiro de 2019, Antónia e Bento, comproprietários de um apartamento em Arcos de Valdevez, prometeram vendê-lo a Carlos e Daniela, e estes prometeram comprá-lo, pelo valor de 100 mil euros. Ficou acordado entre todos que a escritura de venda seria marcada logo que Daniela e Carlos obtivessem o financiamento da compra junto do seu banco. Daniela transferiu para a conta de Antónia 10 mil euros, a título de antecipação do preço. Algumas semanas depois, prevendo uma grande demora no processo de financiamento, Daniela pediu a Antónia e a Bento que estes a deixassem morar no imóvel pelo prazo de um ano, contra o pagamento de uma renda mensal de 500 euros. Os comproprietários acederam ao pedido e Daniela e Carlos passaram a viver na casa desde então.

Responda **fundamentadamente** às seguintes questões, tendo em conta os factos nelas descritos. Os factos a considerar na resposta a uma questão não devem ser atendidos na resposta às demais.

- 1) Indique os requisitos formais a observar para a celebração válida deste contrato. (2 valores)
- 2) Suponha que Carlos se desinteressou da compra do imóvel e que Daniela quer, ainda assim, comprá-lo (pois obteve o necessário crédito no seu banco). Daniela pretende saber se pode obrigar Antónia e Bento a venderem-lhe o imóvel só a si e, em caso negativo, quais as consequências do «desinteresse» de Carlos. Que resposta lhe daria? (5 valores).
- 3) Suponha que Daniela não pagou a renda relativa ao mês de Maio e que Antónia lhe exigiu imediatamente o pagamento de todas as rendas devidas até ao ano seguinte. Pode fazê-lo? (3 valores)
- 4) Suponha que Daniela não pagou a renda relativa ao mês de Maio e que Carlos quer pagá-la em vez dela. Pode fazê-lo? E que direitos tem Carlos se o fizer? (3 valores)

II

Maria é dona de um pequeno café na baixa de Lisboa e acordou com a Laranjina, Lda. que esta passaria a entregar-lhe no seu estabelecimento semanalmente 50 kg de laranjas do Algarve, por determinado preço. Ficou estipulado que, caso Maria viesse a vender o negócio a alguém, a Laranjina passaria a fornecer a fruta ao novo dono.

Responda **fundamentadamente** às seguintes questões, tendo em conta os factos nelas descritos.

- 5) A Laranjina recorre geralmente aos serviços da Leva, Lda. para as entregas em Lisboa. Sucede que, numa das semanas, o camião da Leva sofreu um acidente e perderam-se todas as laranjas transportadas. Maria nunca chegou a receber o fornecimento dessa semana e entende que não tem de o pagar. Terá razão? (3 valores)
- 6) Um ano após a celebração do contrato de fornecimento, Maria vendeu o restaurante a Nuno e comunicou o facto à Laranjina. A Laranjina, porém, recusou-se a fazer os fornecimentos das semanas seguintes a Nuno, invocando que Maria tinha deixado algumas faturas por pagar e que Nuno era agora responsável pelos valores em questão. Terá razão? (4 valores)

Tópicos de correção

I

- 1) Aplicar fundamentadamente os n.ºs 2 e 3 do art. 410.º do CC.
- 2) Ponderar, justificadamente, a aplicação do art. 538.º do CC (regime da conjunção nas obrigações de prestação indivisível com pluralidade de credores), indicando dificuldades de adequação ao caso concreto.

Referir a possibilidade de transmissão da posição contratual de Carlos, a qual careceria, no entanto, do acordo de todos os envolvidos (art. 412.º e 424.º do CC).

Caso Daniela não tivesse o direito de exigir a venda do imóvel, haveria que qualificar o «desinteresse» de Carlos na perspetiva do não cumprimento do contrato-promessa e da sua imputabilidade ao devedor a título de culpa e dos direitos dos promitentes vendedores nesse caso. Referir, fundamentando a sua aplicação ao caso concreto, o possível direito à execução específica da promessa, seus pressupostos e consequências do respetivo exercício. Referir a eventual aplicação do regime do sinal (os promitentes vendedores fariam sua a quantia entregue por Daniela), analisando em termos fundamentados, designadamente, a qualificação do pagamento de Daniela como sinal. Qualificação do não cumprimento como imputável a esta. Referir ainda o eventual direito a uma indemnização nos termos gerais, caso não funcione o regime do sinal (cf. os arts. 441.º e 442.º do CC).

Referir o regime de exercício dos direitos pelos vendedores, dada a pluralidade de titulares (art. 538.º do CC).

- 3) Qualificar fundamentadamente a obrigação de pagar a renda, negando-lhe a qualidade de uma dívida liquidável em prestações e, conseqüentemente, afastando a aplicabilidade do art. 781.º do CC.
- 4) Fazer referência ao regime do cumprimento por terceiro (arts. 767.º e 768.º) e consequências da sua aplicabilidade ao caso concreto, bem como à possibilidade de sub-rogação legal, apreciando, fundamentadamente, a existência de «interesse direto» de Carlos na satisfação do crédito. Indicação das consequências da sub-rogação.

II

- 5) Caracterização, fundamentada, da obrigação de entrega de laranjas emergente do contrato celebrado entre Maria e Laranjina como obrigação genérica. Qualificação fundamentada da obrigação da Laranjina quanto ao lugar de cumprimento e recusa justificada de aplicação do disposto no art. 541.º e 797.º. Indicação das consequências da falta de concentração da obrigação genérica no caso concreto.
- 6) Qualificar fundamentadamente o negócio celebrado entre Maria e Nuno no que toca à posição contratual no contrato de fornecimento e apurar a verificação dos pressupostos de uma cessão válida e eficaz (art. 424.º do CC). Caracterizar, de modo fundamentado, a recusa de cumprimento pela Laranjina à luz do art. 428.º do CC. Caso estivesse em causa a *exceptio*, indicar

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
DIREITO DAS OBRIGAÇÕES II – TURMA B – ÉPOCA DE RECURSO (COINCIDÊNCIAS)
26 DE JULHO DE 2019
90 MINUTOS

a oponibilidade a Nuno, nos termos do art. 431.º 427.º. Caracterizar justificadamente a pretensão da Laranjina ao pagamento das quantias em falta por Nuno e delimitar a eficácia da cessão da posição contratual relativamente a créditos e débitos constituídos antes da transmissão. Indicar a consequência da viabilidade das pretensões da Laranjina no contrato de cessão (art. 426.º).